



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 087, DE 2019
(Da Sra. Juliana Pereira)

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 1º e os arts. 3-A e 80-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a liberdade de opinião e pensamento e dá outras providências, denominado Projeto de Lei Escola Livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

“**Art.1º**.....
.....
§ 3º A educação escolar, em todos os seus níveis, pressupõe a liberdade de professores, estudantes e funcionários para expressar seu pensamento e suas opiniões;
§ 4º A educação escolar pressupõe o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar.
.....
.....” (NR)

Art.2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“.....
.....
Art.3º Fica vedado no ambiente de ensino:
I- o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;
II- ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;
III- qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
IV- quaisquer ações tendentes a limitar o universo informacional dos estudantes ou que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretendam impor à escola que não veicule quaisquer conteúdos com o qual não estejam de acordo os pais ou responsáveis, resguardado o disposto no art. 14 desta lei, bem como o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

.....
.....
Art. 80-A O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, incisos II e III, e art. 207 da Constituição da República, bem como dos demais princípios previstos na presente lei.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Art. 3º Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem que será filmado ou gravado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, denominado Projeto de Lei Escola Livre, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e cria outros dispositivos, para reforçar os princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição da República, na seção que trata da Educação. O texto constitucional estabelece que o ensino será ministrado com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber com pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. No artigo seguinte, a Constituição prevê a autonomia didático- científica das Universidades.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e o faz nos termos da Constituição da República. A constituição e as leis não apenas reforçam a necessidade de liberdade no ato de ensinar como o pluralismo de ideias e o respeito à tolerância. A liberdade de cátedra é pressuposto do ensino na democracia. A proposta que apresento busca não apenas reforçar essas condições para o ensino, como proteger e evitar qualquer forma de cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça.

No Estado do Maranhão, o governador Flávio Dino, editou um Decreto para reforçar a liberdade do ensino e evitar qualquer forma de perseguição ao ato de ensinar. Deste ato retirei parte desta proposta legislativa e acrescentei outros dispositivos para estendê-la a todos os níveis de ensino, em compatibilidade com a Constituição da República de 1988 e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Infelizmente, tem se tornado frequente no Brasil ataques contra a liberdade no ato de ensinar mediante perseguições, violências, constrangimentos e exposição pública de professores a pretexto de uma “limpeza ideológica” para atender aos fins políticos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grupos de poder autoritários, a exemplo de outras trágicas experiências como o fascismo e o nazismo, incompatíveis, por evidente, com a democracia.

Para recordar de alguns episódios recentes, válido mencionar o caso da professora Maria Barbato, de nacionalidade italiana e professora de direito do trabalho da UFMG que sofreu perseguição da Polícia Federal a partir de denúncia anônima de que estaria participando de atividades sindicais. O fato revoltou a comunidade acadêmica nacional e foi preciso que o Ministério Público Federal impetrasse habeas corpus em defesa da docente para cessar o ilegal constrangimento imposto¹. A professora Rosana Pinheiro Machado, da UFSM, denunciou em sua conta da rede social estar sendo perseguida por ter escrito sobre o educador Paulo Freire em um jornal. Felizmente, a ouvidoria da Universidade arquivou a denúncia.

É clássica, também, a perseguição e banimento do regime nazista a professores judeus. Hans Kelsen sofreu muitos atos de perseguição pelo Partido Nacional-Socialista (nazista). Com base na Lei de Restauração do Funcionalismo, foi demitido, com efeito imediato, do seu cargo de professor em 1933 só conseguindo emprego na Universidade de Praga, dado ao apoio de Frans Weiss, professor de origem judaica como ele². No curso da Ditadura Militar que governou o Brasil de 1964 a 1985, agentes repressores eram pagos pelo Estado para desempenhar a vil tarefa de cercear a liberdade de cátedra, monitorando a conduta acadêmica de professores e alunos.

Para a professora Bebel Azevedo, presidente do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo - APEOESP e deputada estadual, essas investidas contra os professores se constituem como assédio moral e buscam tratar o aluno como incapaz vulnerável. Para ela, a investida contra professores é parte do golpe parlamentar ocorrido em 2016 para sufocar a consciência crítica³.

De fato, projetos autoritários de poder são incompatíveis com a liberdade de cátedra e a consciência crítica na educação. Paulo Freire diz com clareza: “educação como prática da liberdade”⁴. Esse tem sido um desafio da história presente. O grande educador não utilizava palavras em vão e as tomava a sério. Se a educação é prática da liberdade, temos que reconhecer a existência de formas de opressão que há séculos atinge milhões de brasileiros. Opressão da falta de acesso à universidade, de ensino básico, de condições dignas de trabalho para o professor, da alfabetização, a opressão da fome que impede de pensar como bem disse Josué de Castro e tantas outras formas que ceifam e podam a plenitude e a dignidade humana em sociedades extremamente injustas como a nossa.

Desta forma, a proposta que ora apresento fortalece a atuação de uma das mais nobres profissões que há e assegura, em todos os níveis da educação, a dignidade do seu exercício.

Este PL tem como referência o Projeto nº 375/2019 do Dep. Alexandre Padilha.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.
Deputada Juliana Pereira.